


ARBITRAGEM & PERÍCIA

SÉRGIO PASTORI (*)
 pericia2@bol.com.br

Dando atenção ao tema *ARBITRAGEM*, sempre abordado em conversas sobre demandas jurídicas e tendo em vista a sua relação com a Perícia, discorreremos aqui sobre alguns tópicos da Lei de Arbitragem (Lei 9307/96), tais como: direitos patrimoniais disponíveis; cláusula compromissória; compromisso arbitral e sentença arbitral.

Os *direitos patrimoniais disponíveis* (art.1º) são os que estão dentro da área de abrangência da Lei de Arbitragem e definem-se como aqueles que as partes litigantes podem dispor; são de índole particular. Vale citar como contra-exemplo bens do tipo indisponíveis: os bens de família; os bens para pensão alimentícia; de partilha e os trabalhistas que, por conseguinte estão fora do alcance da arbitragem.

Quanto à *cláusula compromissória* (arts.3º,4º e 8º), junto com o compromisso arbitral, são espécies de Convenção Arbitral, trata-se de uma cláusula contratual, prévia, na qual as partes acordam que os possíveis litígios daquele contrato serão submetidos à Arbitragem extra judicial. A cláusula compromissória pode vir em documento apartado do referido contrato, pois ela é autônoma em relação ao mesmo.

O *compromisso arbitral* (arts.3º e 9º ao 12º), como dito anteriormente, também é uma Convenção Arbitral através da qual as partes litigantes submetem o litígio à Arbitragem. É um termo compulsório, formal, escrito, assinado pelas partes e por duas testemunhas. Nele deve constar obrigatoriamente: (I) o nome, a profissão o estado civil e o domicílio das partes; (II) o nome, a profissão e o domicílio do(s) árbitro(s); (III) a matéria objeto da arbitragem e (IV) o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

A *sentença arbitral ou laudo arbitral* (arts.23º a 33º) é um relatório em que consta a decisão da Convenção Arbitral, e também deve atender a algumas formalidades como: expressa em documento escrito com a decisão fundamentada, contendo as devidas questões de fato e de direito, com a sentença propriamente dita, lugar e data em que foi proferida, o nome das partes litigantes, a(s) assinatura(s) do(s) árbitro(s), o resumo do litígio. Vale ressaltar que a sentença

arbitral produz, entre as partes litigantes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31º). O prazo para ser proferida é estipulado pelas partes, e caso não tenha sido convencionado, é de seis meses, contados do início da instituição da arbitragem.

Uma pergunta sempre feita é: “Quem pode ser árbitro na Arbitragem???” Segundo a Lei de Arbitragem, pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que seja de confiança das partes, as quais podem nomear mais de um árbitro, e em número ímpar. Uma pessoa para funcionar como árbitro num Procedimento Arbitral deve apresentar alguns pressupostos como ser: (a) imparcial, justo; (b) independente; (c) competente, capaz; (d) zeloso; (e) absolutamente discreto; e (f) bastante prudente, dentre outros.

Salvador, 06 de setembro de 2002

SÉRGIO PASTORI
Perito Contábil
Professor Universitário
Pós-Graduando em Auditoria
(71) 451-0537 / 9964-3089
pericia2@bol.com.br